



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235899 - BA
(2026/0132823-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso em exame, o agravante foi preso preventivamente pela prática de furto de material de cobre e peças de ar-condicionado pertencentes a secretaria municipal. O decreto cautelar indicou motivação idônea para impor a medida extrema, ao ressaltar o risco concreto de reiteração delitiva. Segundo as instâncias ordinárias, o réu tem outros registros por crimes patrimoniais e os fatos ora em exame ocorreram cerca de dois meses depois de haver sido concedida a liberdade provisória ao réu em outro feito. Além disso, o Juízo de primeira instância apontou a gravidade concreta do crime, extraído do *modus operandi* empregado, pois foram subtraídos bens essenciais ao funcionamento de serviço público.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235899 - BA
(2026/0132823-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WESLEY SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso em exame, o agravante foi preso preventivamente pela prática de furto de material de cobre e peças de ar-condicionado pertencentes a secretaria municipal. O decreto cautelar indicou motivação idônea para impor a medida extrema, ao ressaltar o risco concreto de reiteração delitiva. Segundo as instâncias ordinárias, o réu tem outros registros por crimes patrimoniais e os fatos ora em exame ocorreram cerca de dois meses depois de haver sido concedida a liberdade provisória ao réu em outro feito. Além disso, o Juízo de primeira instância apontou a gravidade concreta do crime, extraído do *modus operandi* empregado, pois foram subtraídos bens essenciais ao funcionamento de serviço público.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLLEY SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

A defesa reitera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Afirma que a custódia cautelar é medida desproporcional aos fatos imputados ao réu. Aponta, ainda, a situação de vulnerabilidade social do recorrente, pois ele vive em situação de rua.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, V, do Código Penal, assim fundamentou (fls. 38-39, grifei):

Analisando o caderno processual, constata-se que os guardas municipais narraram que, na data de 26/12/2025, por volta das 05h45min, a guarnição foi acionada pela Central de Segurança, sendo informada de que um **indivíduo estaria furtando material de cobre e peças de ar-condicionado pertencentes à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS)**. De imediato, foi montado cerco com o objetivo de capturar o suspeito; contudo, o mesmo **conseguiu evadir-se portando os objetos. Durante o acompanhamento, o indivíduo dispensou os materiais e continuou em fuga**, sendo posteriormente alcançado nas imediações do 2º Distrito Naval.

A preposta da Secretaria, Maria Vitorina de Jesus dos Santos, confirmou que trabalha no órgão há nove anos, ocupando o cargo de Chefe do Setor de Serviços Gerais, e que recebeu ligação do setor de Monitoramento avisando sobre a presença de um homem no terraço do órgão. Constatou que o aparelho de ar-condicionado que fica no terraço da Secretaria foi danificado, acrescentando que não é a primeira vez que ocorrem furtos naquele órgão.

No interrogatório em sede policial, o autuado confessou expressamente a prática delitiva, afirmando que "vive em situação de rua e não possui endereço fixo, também não possui documentos de identificação e como várias pessoas em situação iguais, **já sabem que o bairro do Comercio tem vários fios de cobre, como também aparelhos de ar condicionados, fácil de pegar para vender; realmente pegou as peças, inclusive os fios de cobre, pois iria vender, por qualquer quantia, quem oferecesse algum dinheiro o interrogado aceitava**; foi flagrado por uma guarnição da Guarda Municipal, realmente correu e não ficou com nenhum objeto em seu poder."

[...]

O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha, cometido **mediante subtração de bens essenciais ao funcionamento de órgão público que presta serviços essenciais à população. A conduta atinge diretamente a capacidade do Estado de prestar serviços públicos à coletividade**, revelando significativo potencial lesivo e necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ademais, **é de se pontuar que o autuado demonstra clara inclinação à vida delitiva e reiteração criminosa**. Da consulta aos sistemas demonstra-se que o autuado possui **diversos procedimentos criminais em curso pela prática de crimes patrimoniais**. Consta contra si o procedimento nº 8204646-41.2025.8.05.0001 (**ação penal em trâmite na 11ª Vara Criminal de Salvador**); o procedimento nº 8198671-38.2025.8.05.0001 (inquérito policial na 1ª Vara das Garantias, com **decisão de liberdade provisória proferida em 15/10/2025**); o procedimento nº 8173335-32.2025.8.05.0001 (auto de prisão em flagrante na 1ª Vara das Garantias, **autuado em 12/09/2025**); e o procedimento nº 8168367-56.2025.8.05.0001 (inquérito policial na 11ª Vara Criminal, **autuado em 08/09/2025**). Importante registrar que, na forma do disposto no art. 310, § 5º, III, do CPP, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: "ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente". No caso dos autos, **ao custodiado foi concedida liberdade provisória nos autos nº 8198671-38.2025.8.05.0001, em 15/10/2025, demonstrando que as medidas cautelares anteriormente aplicadas não foram suficientes para dissuadi-lo da prática de novos crimes patrimoniais, tendo cometido novo crime apenas dois meses após ter sido posto em liberdade**.

Quanto à alegação defensiva de furto famélico, tenho que esta não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque o autuado confessou expressamente que sua intenção era vender os objetos furtados, não havendo qualquer elemento que indique que a subtração visava satisfazer necessidade imediata e inadiável de alimentação. Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível o reconhecimento do furto famélico quando presente qualificadora, conforme decidido no HC 553872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares

da Fonseca. No caso dos autos, trata-se de furto qualificado pela nova redação do art. 155, § 4º, V, incluída pela Lei nº 15.181 de 2025, que tipifica como qualificado o furto cometido contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 206-208):

Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação da conduta delitiva correspondente ao crime de furto qualificado contra bens que comprometam o funcionamento de serviço público, tipificado no art. 155, § 4º, V, do Código Penal, para o qual se prevê pena de reclusão de dois a oito anos. Tal apenamento é superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual.

Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, conforme se extrai do depoimento do policial condutor (ID 544799102 - Pág. 14 – AuPrFl. 8247861-67.2025.8.05.0001) e do interrogatório do próprio Paciente, que confessou a prática delitiva (ID 544799102 - Pág. 24 - AuPrFl. 8247861-67.2025.8.05.0001). Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do *fumus commissi delicti*, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus.

Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada por sua reiteração delitiva e pelo risco concreto que sua liberdade representa.

A grave situação de perigo foi consignada no decisum vergastado com destaque do *modus operandi* do crime, o qual atingiu diretamente a prestação de um serviço público essencial, e do histórico criminal do acusado, grande o risco de voltar a delinquir, vez que, conforme apontado pelo magistrado, o Paciente responde a múltiplos procedimentos por crimes patrimoniais e cometeu o novo delito apenas dois meses após obter liberdade provisória em outro processo, além de comprometer a instrução.

O *periculum libertatis* foi evidenciado pela contumácia do Paciente em crimes patrimoniais, conforme demonstram os registros processuais (ID 536959743 AuPrFl. 8247861-67.2025.8.05.0001), e, principalmente, pelo fato de o delito em apuração ter sido

praticado apenas dois meses após a concessão de liberdade provisória em outro processo (autos nº 8173335-32.2025.8.05.0001). Essa circunstância, prevista inclusive no art. 310, § 5º, III, do CPP, demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão se revelaram ineficazes para conter o ímpeto delitivo do agente.

Não há dúvida de que a contumácia na prática de crimes patrimoniais, especialmente quando o agente volta a delinquir em curto espaço de tempo após ser beneficiado com medida em liberdade, representa elemento idôneo de prospecção da gravidade delitiva e da periculosidade do agente para além daquelas ínsitas ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública, como apontado pelo Juízo de Origem.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, reitero que o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar o **risco concreto de reiteração delitiva**. Segundo as instâncias ordinárias, o agravante tem outros registros por crimes patrimoniais e os fatos ora em exame ocorreram cerca de dois meses depois de haver sido concedida a liberdade provisória ao réu em outro feito.

Deveras, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Além disso, o decreto prisional apontou a gravidade concreta do crime, extraído do *modus operandi* empregado, pois foram **subtraídos bens essenciais ao funcionamento de serviço público**.

Assim, com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.899 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132823-1

Número de Origem:
80080643720268050000 82478616720258050001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLLEY SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLLEY SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026